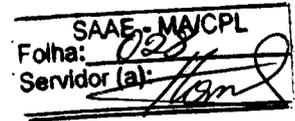




Serviço Autônomo de Água e Esgoto  
Açailândia - MA

CNPJ: 10.790.639-0001-71



## PARECER JURÍDICO

1º ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 017/PP-015/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031 /2017  
INTERESSADO(S): Comissão Permanente de Licitação.  
ASSUNTO: Análise de termo de aditivo contratual.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 017/PP-015/2017, CELEBRADO ENTRE O SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AÇAILÂNDIA E A EMPRESA AÇAI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME POSSIBILIDADE LEGAL ANÁLISE DE MINUTA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**

### **I. Relatório**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual requer análise jurídica acerca legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 017/PP-015/2017 de 17 de Julho de 2018, entre o Município de Açailândia SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a empresa **AÇAI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME**

O contrato original tem por objeto, contratação de pessoa (s) jurídica(s) para fornecimento de materiais hidráulico em geral, para manutenção e ampliação de redes de distribuição do sistema de abastecimento de água, de interesse Município de Açailândia - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Observa-se também, que o período de vigência do contrato expira em 31 de dezembro de 2018.

O presente Termo de Aditamento tem como objeto aditar o valor com base na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato original expresso na cláusula décima.

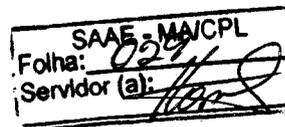
É o relatório.

### **II. Fundamentação**



Serviço Autônomo de Água e Esgoto  
Açaílândia - MA

CNPJ: 10.790.639-0001-71



## **II. 1 Das Considerações Preliminares**

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Casa atuar em substituição às suas doudas atribuições.

## **II.2 - Do Mérito**

A autarquia responsável vem justificar a necessidade do aditivo em tela, após ter iniciado o fornecimento, objeto do presente certame, o qual se trata de fornecimento de materiais hidráulico em geral, para manutenção e ampliação de redes de distribuição do sistema de abastecimento de água, de interesse desta Autarquia.

Pois, no decorrer do fornecimento dos materiais retro mencionados, houve a necessidade de se aumentar o valor determinado na licitação, vez que, a demanda apresentada posteriormente a assinatura do presente contrato aumentou de maneira considerável, não restando ao ente público outra solução, senão acrescer o valor pré-determinado.

O Doutrinador Marçal Justem Filho, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, argumenta que *"A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente à variação de custo efetivamente ocorridas"*.

Dessa maneira entendemos em linhas gerais, que é factível se aplicar a hipótese de acréscimo prevista no inciso II, "b" § 1º do art. 65 da Lei de Licitações

Quanto ao acréscimo do valor, representa umaumento do objeto de percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações nº. 8.666/93, prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).*

- 1.1 No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende R\$: 102.842,61 (Cento e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais sessenta e um centavos), nos termos do Art. 65 § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, passando o Contrato a ter valor total de R\$: 515.964,41 (Quinhentos e quinze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos).
- 1.2 Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

### III. Conclusão

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria jurídica opina pelo prosseguimento do feito. Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, **não haverá óbices ao aditamento contratual.**

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria jurídica.

Este parecer contém 03 (três) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a



Serviço Autônomo de Água e Esgoto  
Açailândia - MA  
CNPJ: 10.790.639-0001-71

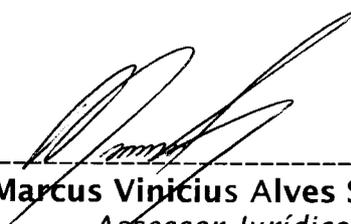
SAAE - MA/CPL  
Folha: 015  
Servidor (a): Eliane

SAAE - MA/CPL  
Folha: 031  
Servidor (a): [assinatura]

observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o Parecer.

Açailândia/MA, 28 de novembro de 2018.

  
-----  
**Marcus Vinicius Alves Santos**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº. 006/2017 - SAAE  
Advogado | OAB/MA nº. 11.421